

PROCESSO N°  
-266/18-

REG. PROC. N°

---

FL. 1

FOLHA N°

---



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

Estado de São Paulo

### AUTOS DE

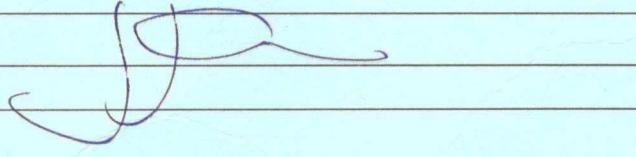
PROJETO DE LEI N° 14/18

Acresce dispositivo a Lei Ordinária nº 3.615, de 04 de julho de 2017.

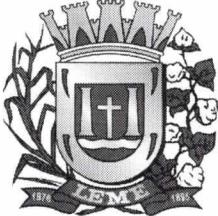
Autor: de \_\_\_\_\_ Prefeito Municipal.

### AUTUAÇÃO

Aos 16 (dezesseis) dias do mês de fevereiro de 2018.  
autuo o Proj. de Lei nº 14/18 em frente.

Eu, , subscrevi

A.L 14/18



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

C.M.LEME  
Pr. 266/18 | Fls. 02

Ofício n° 79/18 - GP

Leme, 15 de fevereiro de 2018.

Excelentíssimo Senhor,

Através do presente encaminho a essa Colenda Casa para apreciação o Projeto que:

- “Acresce dispositivo a Lei Ordinária nº 3.615, de 04 de julho de 2.017”

Ressalto, que justifica-se a Urgência do referido projeto para adequar-se a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Ademais, com fundamentação nos artigos 190, I, 191, 192 e incisos e 193 parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Leme, requeiro a tramitação sob regime de **URGÊNCIA**

Aproveito a oportunidade para externar a Vossa Excelência e nobres pares, meus votos de elevada estima e distinta consideração.

CÂMARA MUNICIPAL DE LEME
Prot. N. <u>266</u> L.N.º _____ Fls. _____
Recebido em <u>16/02/2018</u>
FUNCIONÁRIO

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO

Prefeito do Município de Leme

Excelentíssimo Senhor,

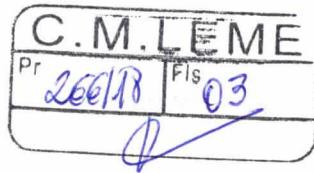
**RICARDO PINHEIRO DE ASSIS**

Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Leme/SP.  
Nesta



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI N° 14 / 2018.

“Acrece dispositivo a Lei Ordinária nº 3.615, de 04 de julho de 2.017”

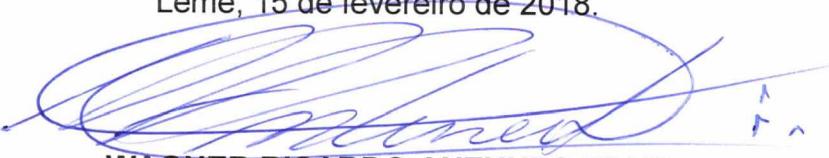
**O Prefeito do Município de Leme**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

**Artigo 1º** - Fica acrescido o parágrafo 6º, no artigo 27 da Lei Ordinária nº 3.615, de 04 de julho de 2.017, com a seguinte redação:

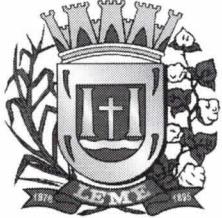
**§6º** - Ficam autorizadas as entidades assistenciais e de organizações sociais civis que possuam parcerias com o Município, a remunerar os servidores ou empregados públicos municipais por serviços prestados a essas entidades, nos termos do inciso II, art. 45 da Lei Federal nº 13.019/2014.

**Artigo 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Leme, 15 de fevereiro de 2018.

  
WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO

Prefeito do Município de Leme



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo



## JUSTIFICATIVA.

**Senhor Presidente;**

**Senhores Vereadores;**

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, Eminentess Pares, a fim de ser submetido a exame e deliberação desta Egrégia Câmara Municipal de Leme, o Projeto de Lei que “Acrece dispositivo a Lei Ordinária nº 3.615, de 04 de julho de 2.017”

A Lei 13.019/2014 e alterações trazidas pela 13.204/2015, ambas reconhecidas como Marco Regulatório do Terceiro Setor garantiu de forma clara e transparente as parcerias celebradas entre a administração pública e as organizações da sociedade civil.

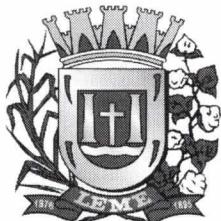
Considerando que para que a organizações sociais civis possam remunerar servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria, faz-se necessário, estar prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o disposto na Carta Magna e demais legislações pertinentes.

Encarecendo a necessidades de urgência na tramitação do Projeto de Lei ora encaminhado, para adequação da Lei de Diretrizes Orçamentárias, pelo que antecipamos os nossos melhores agradecimentos, renovamos a Vossa Excelência e aos Dignos Pares, protestos de elevada estima e mui distinto apreço.

Leme, 15 de fevereiro de 2018.

**WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO**

**Prefeito do Município de Leme**



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

C.M.LEME	
Pr 26/18	Fis 05

## DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

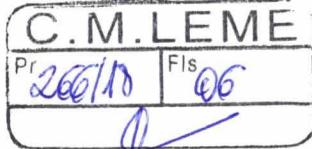
Na qualidade de ordenador de despesas, DECLARO que o presente projeto que acresce dispositivo a Lei Ordinária nº 3.615, de 04 de julho de 2.017, não terá impacto orçamentário, tendo em vista que apenas está adequando a Lei de Diretrizes Orçamentárias, para que a organizações sociais civis possam remunerar servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria, nos termos do inciso II, art. 45 da Lei Federal nº 13.019/2014.

Leme, 15 de fevereiro de 2018.



**WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO**

**Prefeito Municipal de Leme**



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

## LEI ORDINÁRIA Nº 3.615, DE 04 DE JULHO DE 2017.

**“Estabelece as Diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2018 e dá outras providências.”**

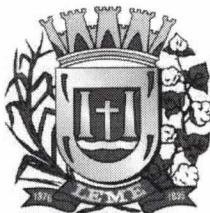
O Prefeito do Município de Leme, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Artigo 1.º** - Nos termos da Constituição Federal, art. 165, § 2.º, Lei n.º 4.320/64 e Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício de 2018, orienta a elaboração da respectiva lei orçamentária anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e atende às determinações impostas pela Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.

**Parágrafo Único.** - As normas contidas nesta Lei alcançam todos os órgãos da administração direta e indireta.

**Artigo 2.º** - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo e as entidades da Administração Direta e Indireta, nos termos da Lei Complementar n.º 101, de 2000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

- I. Desenvolvimento sustentável da cidade;
- II. Participação Popular e Cidadã e Controle Social;
- III. Políticas Sociais e Afirmação de Direitos;



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

**§ 2º -** No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos art. 29 e 29-A da Constituição Federal.

**Artigo 25.** - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por decreto do Chefe do Executivo.

**Artigo 26.** - Para atendimento ao plano de custeio proposto pelo cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Municipal, em face ao déficit atuarial previsto, a alíquota da contribuição patronal das entidades municipais para o orçamento de 2018 poderá ser revista, sendo obrigatória a ampla divulgação da nova alíquota.

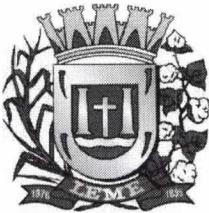
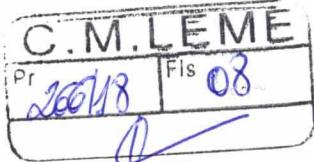
## CAPÍTULO VII

### REPASSES AO TERCEIRO SETOR

**Artigo 27.** – A concessão de auxílios, subvenções e convênios dependerá de autorização Legislativa, através de lei específica.

**§ 1º -** As entidades beneficiadas deverão considerar o disposto no artigo 37 da constituição federal, no que tange os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

**§ 2º -** Não será autorizado novo repasse de recursos a entidades que tenham prestação de contas pendentes.



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

**§ 3º** - Como fase preliminar à concessão de qualquer tipo de subvenção social ou econômica, deverá ser emitida manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica da prefeitura favorável ao repasse;

**§ 4º** - Somente poderá ser criada subvenção social ou econômica de qualquer tipo a entidades do terceiro setor que:

- I. Comprovem funcionamento regular das suas atividades há no mínimo 2 anos.
- II. Possuam certificação junto ao respectivo conselho municipal;
- III. Comprovem aplicação nas suas atividades-fim de pelo menos 80% de sua receita total;
- IV. Possua declaração de funcionamento regular, emitida por duas autoridades de outro nível de governo;

**§ 5º** - É vedado qualquer tipo de repasse financeiro para entidades cujos dirigentes sejam também agentes políticos do município.

## CAPÍTULO VIII

### PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

**Artigo 28.** - A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

**Parágrafo Único** - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuados em vigência.

C.M.LEME  
Pr 20018 Fis 09



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME  
ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER Nº 006/2018 -PGM

**Assunto: minuta projeto de lei que autoriza as Organizações da Sociedade Civil a remunerar servidores ou empregados públicos com recursos vinculados a parceria celebrada com o Município.**

**Interessados: Secretaria de Negócios Jurídicos**

O Sr. Secretário de Negócios Jurídicos encaminha minuta de projeto de lei que visa autorizar as Organizações da Sociedade Civil a remunerar servidores ou empregados públicos com recursos vinculados a parceria celebrada com o Município, nos termos do inciso II, do art. 45, da Lei Federal nº 13.019/2014 e solicita à Procuradoria Jurídica "...manifestação quanto a legalidade do referido modelo de Lei face o art. 45 da 13.019/2014, bem como se esta atenderia a condição de "lei específica" 13.019/14, bem como se esta atenderia a condição de "lei específica" inserida no referido artigo..." solicita, ainda, "... manifestação quanto a compatibilidade com a nova legislação, sobretudo LDO e Decreto regulamentador da Lei 13019/14."

É o relatório, passamos a analise da questão.

O citado artigo 45, inciso II, da Lei Federal 13.019/14, dispõe:

**"Art. 45. As despesas relacionadas à execução da parceria serão executadas nos termos dos incisos XIX e XX do art. 42, sendo vedado:**

I – utilizar recursos para finalidade alheia ao objeto da parceria;

II – pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria, salvo nas hipóteses previstas em lei especial e na lei de diretrizes orçamentárias;"



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.LEME  
Pr 36618 Fis 10

Portanto, nos termos do mencionado dispositivo legal, para que a OSC possa remunerar servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria, entendemos faz-se necessário, primeiro, estar prevista a possibilidade na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município e, após, deve-se editar lei específica contendo as hipóteses em que é permitida tal remuneração ou seja, as situações que se enquadram nas disposições da Constituição Federal(art. 37, inciso XVI) e da Legislação Municipal (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais) quanto a acumulação remunerada de cargos, empregos ou funções públicas.

Sem prejuízo, deverá ser observado o que dispõe o artigo 44 do Decreto Municipal nº 6872/17, que regulamentou a aplicação da Lei Federal 13.019/14, a saber:

"Art. 44. É vedado à organização da sociedade civil remunerar, com recursos da parceria, cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o segundo grau, de agente público que exerça, na administração pública municipal, cargo de natureza especial, cargo de provimento em Comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento."

Cumpridas estas formalidades, a permissão para remunerar servidor ou empregado público contratado pela OSC, com recursos da parceria, deverá constar do respectivo termo de parceria e deverá ser objeto de fiscalização quanto ao seu cumprimento/atendimento.

Este é o nosso parecer.

Cláudia Scarabel Mourão  
Procurador

Leme, 31 de janeiro de 2018.

Emilio Carlos Da Róz  
Sub-Procurador Geral

A Procuradoria Jurídica  
para parecer em 16.2.18

PRESIDENTE



JUNTADA

Em 19 de fevereiro de 2018  
raço juntada a estes autos I Parecer  
conjunto das comissões av  
PL nº 14/18

Funcionário 



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME  
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N.º 14/2018

EMENTA: Acresce dispositivo a Lei Ordinária nº 3615, de 04 de julho de 2017.

AUTORIA : Prefeito Municipal.



PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES

DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE;

DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS;

As Comissões de Constituição Justiça e Redação; de Orçamento, Finanças e Contabilidade e de Obras e Serviços Públicos, todas reunidas na Sala das Comissões Palmiro Ferreira Vieira, analisando detidamente o presente projeto de lei, apresentam um único relatório, o qual é também nosso voto:

1-) –

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Senhor Prefeito Municipal, acompanhado de solicitação para que o projeto tenha a sua tramitação sob o regime da urgência, no qual busca autorização do Legislativo para acrescer dispositivo a Lei Ordinária nº 3615, de 04 de julho de 2017, em razão de alterações trazidas pela Lei Federal nº 13.019/2014 e Lei nº 13.204/2015, que tratam do Marco Regulatório de Terceiro Setor e assim objetivando a forma clara e transparente das parcerias celebradas entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, possibilitando remunerar servidor ou empregado público por serviços prestados a essas entidades, com recursos vinculados à parceria,

2-) –

No entender da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o projeto é legal e não ofende a Constituição Federal nem a LOM e quanto ao aspecto da redação o projeto está bem redigido e instruído, merecendo assim o **PARECER FAVORÁVEL** desta Comissão.

5-) –

Sob o aspecto do interesse e conveniência, entendemos estar presentes, porque busca mecanismo para atender a legislação federal e



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.LEME  
Pr 26618 Fls 12  
*[Signature]*

exercer com mais efetividade e transparência as Organizações Sociais civis do nosso município, reside a conveniência exatamente no fato de estar prestigiando por meio das parcerias.

6-) -

Diante disso, e nada obstando a sua tramitação, as comissões de mérito, conjuntamente são de parecer **FAVORÁVEL** que seja o presente projeto apreciado pelo **PLENÁRIO** desta Casa.

Sala das Comissões "Palmiro Ferreira Vieira",  
em 19 de fevereiro de 2.018.

**Pela Comissão de C.J.R.**

Ellan Ricardo da Paixão  
Presidente

Amarilis de Oliveira Ribeiro  
Vice-Presidente

Elias Eiel Ferrara  
Secretário

**Pela Comissão O.F.C.**

Elias Eiel Ferrara  
Presidente

Alexandre dos Santos Leme  
Vice-Presidente

Ademir Albano Lopes  
Secretário

**Pela Comissão de O.S.P.**

Ademir Albano Lopes  
Presidente

Marimarcos Muniz Felix  
Vice-Presidente

Adenir de Jesus Pinto  
Secretário

Ao Expediente

19 / 02 / 2018



PRESIDENTE

A(s) Comissão(ões) de:

C.J.F.

O.F.C.

O.S.P.

S.E.C.L.T

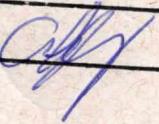
P.U.O.P.S

Em 19 / 02 / 18

**VISTA**

Em 20 de fevereiro de 2018

Com vista às Comissões

Funcionário 

**JUNTADA**

Em 27 de fevereiro de 2018

laco juntada a estes autos os despa-  
chos da Ordem do Dia

ao RL 14/18

Funcionário 



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.LEME  
Pr 26/18 Fis 13  
*[Handwritten signature]*

A Ordem do Dia

26/02/2018

PRESIDENTE

*[Handwritten signature]*

PROJETO DE LEI N°14/18, aprovado por unanimidade dos presentes em 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> discussão e votação.

Em 26 de fevereiro de 2018

RICARDO PINHEIRO DE ASSIS

Presidente



# CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

## REDAÇÃO FINAL

C. M. LEME	
Pr 266/18	Fls 14
<i>[Handwritten signature]</i>	

## PROJETO DE LEI N° 14/ 2018.

“Acrece dispositivo a Lei Ordinária nº 3.615,  
de 04 de julho de 2.017”

**Artigo 1º** - Fica acrescido o parágrafo 6º, no artigo 27 da Lei Ordinária nº 3.615, de 04 de julho de 2.017, com a seguinte redação:

**§6º** - Ficam autorizadas as entidades assistenciais e de organizações sociais civis que possuam parcerias com o Município, a remunerar os servidores ou empregados públicos municipais por serviços prestados a essas entidades, nos termos do inciso II, art. 45 da Lei Federal nº 13.019/2014.

**Artigo 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Leme, 27 de fevereiro de 2018.

Ricardo Pinheiro de Assis  
Presidente